

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação formulada pela EMPRESA ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI ME, face aos termos do Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto é a contratação de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, PROCESSO AB.002.1.000055/17-63.

De forma preliminar, esclarecemos que as impugnações ao Edital devem ser: (i) endereçadas à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPARC, conforme estabelecido pela Portaria GAB.SUPARC nº 015/2019 e Lei Estadual nº 5.494/2005, ambas especificadas no preâmbulo do Edital; (ii) protocoladas no GABINETE DA SUPARC, 2º ANDAR, BLOCO “A” DO CENTRO ADMINISTRATIVO, em respeito à regra do item 6.1 do Edital.

Adentrando ao caso em tela, vale frisar que as decisões adotadas durante o procedimento licitatório têm como objetivo preservar o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros.

II. DOS ARGUMENTOS E DO JULGAMENTO

No tocante às alegações da impugnante, seguem abaixo demonstrados os argumentos e o julgamento dos fatos aduzidos, na mesma sequência apresentada na impugnação, tópico a tópico.

II.1. Da qualificação técnico-operacional – alínea “c” do item 14.4.1 do Edital

A impugnante destaca o teor da alínea “c”, item 14.4.1 do Edital, que versa sobre capacidade técnico-operacional das licitantes, e alega que suas disposições restringem o horizonte de concorrentes do certame, não comprovando, por si só, a capacidade das licitantes; afirma, ainda, que a empresa Ilumisol é a maior empresa do Brasil no setor, com mais de 14.000 (quatorze) mil obras executadas; solicita que seja excluída do certame a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e que seja mantida apenas a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional.

Quanto a este ponto, informamos de imediato que, em se tratando do setor de energias renováveis no Brasil, a qualificação técnico-operacional é imprescindível para o sucesso das contratações pretendidas. Caso o Estado compactuasse com o entendimento da impugnante, estaria agindo de forma temerária, simplificando a complexidade existente no objeto contratual, e com total irresponsabilidade quanto ao resultado da contratação desejada, uma vez que se trata de PPP onde o objetivo principal é a entrega do serviço que decorre da execução a contento da construção da infraestrutura.

Cabe observar que a modelagem jurídica desenhada para este certame envolve não apenas o serviço de construção das miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, com etapa de conclusão prevista para os primeiros 12 (doze) meses do contrato, mas também a operação dessas miniusinas, com a consequente gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica durante os 24 (vinte e quatro) anos subseqüentes ao período previsto para implantação.

Logo, o Estado do Piauí não busca contratar uma construtora especializada em instalação de placas de energia solar, mas sim uma empresa capaz de operar uma miniusina fotovoltaica com no mínimo 2,5 megawatts de geração mensal, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade para a qual está sendo contratada, considerando que cada lote em disputa corresponde a duas miniusinas de 05 megawatts.

Frise-se, ainda, que o serviço de operação das miniusinas durante todo o prazo contratual, caracterizado como a parcela de maior relevância neste certame, pressupõe inexoravelmente a gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica gerados, serviço este descrito explicitamente no objeto contratual.

Portanto, em se tratando de uma licitação para contratação de uma Parceria Público-Privada, onde o foco é a entrega de serviço com eficiência, o entendimento da impugnante não prevalece, sendo mantida a exigência de qualificação técnico-operacional das licitantes, tal como consta na alínea “c” do item 14.4.1 do Edital.

II.2. Da qualificação técnico-profissional – alínea “d” do item 14.4.1 do Edital

A impugnante destaca a alínea “d”, item 14.4.1 do Edital, referente à capacidade técnico-profissional. Afirma que o citado dispositivo não apresenta critérios objetivos quanto a descrição das parcelas de maior relevância, e sugere que o Edital seja modificado para que a capacidade técnico-profissional delimite-se a comprovação de 2,5 gigawatts.

Neste ponto, entenda-se como serviços de maior relevância o que está disposto no texto do dispositivo em comento, qual seja: a operação da usina de energia solar fotovoltaica, podendo tal comprovação se dar também com relação à operação de miniusinas.

Já no tocante ao “valor significativo”, tal exigência não se trata de QUANTITATIVO MÍNIMO, uma vez que tal requisito é expressamente proibido pela Lei nº 8.666/93, como se vê no texto do art. 30, §1º, I, abaixo transcrito:

Art. 30. ...

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Neste caso, o entendimento é de que: SERVIÇO DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO refere-se a mesma coisa, qual seja: OPERAÇÃO DA USINA E MINIUSINAS.

Esclarecidos os pontos acima, informamos que a sugestão da impugnante de fixar o quantitativo mínimo de 2,5 gigawatts de potência para os atestados de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei nº 8.666/93, e não foi acatada pela Comissão.

II.3. Da qualificação econômico-financeira

A impugnante solicita que seja incluída no edital a exigência de comprovação de que o patrimônio líquido das licitantes de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do investimento, e afirma que o Edital, na qualificação econômico-financeira, se restringiu apenas a comprovação de índices, que a seu ver não servem de parâmetro para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes.

Quanto ao alegado acima pela impugnante, informamos que os índices econômico-financeiros adotados no edital obedecem a legislação brasileira e são indispensáveis a avaliação da boa saúde financeira das licitantes.

Sobre o tema, disciplina a Lei 8.666/93:

Art. 31. ...

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

No que se refere à inclusão, para habilitação, de exigência de comprovação de patrimônio líquido das licitantes de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do investimento, cabe trazer ao contexto o entendimento da Corte de Contas da União acerca da acumulação da exigência de Garantia de Proposta e Patrimônio Líquido, conforme Acórdão 808/2003 – Plenário, onde informa que “o § 2º do art. 31 fixa que a exigência de capital mínimo e garantias são alternativas, não podendo ser exigidas em conjunto”.

No mais, é importante que a licitante observe as regras editalícias sobre o compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), necessário à habilitação das licitantes no certame, conforme alínea “b” do item 14.1.1, bem como as regras para assinatura do contrato, alíneas “b” e “c” do item 17.5, combinadas com o item 18.3 e 18.3.1, este último informando que “previamente à assinatura do *CONTRATO DE CONCESSÃO* deverá ser integralizado no mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do capital social” da SPE.

Portanto, os critérios econômico-financeiros estabelecidos no edital asseguram que a futura Concessionária tenha capacidade de executar o contrato, sendo afastadas possíveis empresas aventureiras, não carecendo o Edital de modificação neste ponto.

III. DA DECISÃO

Em razão do que foi acima exposto, a Superintendência de Parcerias e Concessões, através desta Comissão Especial de Licitação, decide acolher a impugnação apresentada, por ser tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Teresina, 11 de fevereiro de 2020.

LAIRE SAMELINE SERAFIM CHAVES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões